

LEI Nº 2.221 – De, 03 de fevereiro de 2014.

“Dispõe sobre a regulamentação do uso do maquinário público do município de Urupês para fins de prestação de serviços à particulares e dá outras providências.”

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, n°. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Os maquinários tipo trator de pneu (com ou sem roçadeira ou carreta), motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira e caminhões (truck e toco) poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do município.

Parágrafo único. Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia/aterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho, aterramento de lotes ou construções e afins.

Art. 2º. Para a utilização de operadores e maquinários de que trata o artigo anterior, o interessado deverá arcar com o custo operacional e de autorização, que somente poderá ser cedido mediante requerimento e recolhimento prévio (pelo particular interessado) aos cofres públicos.

§1º. Tais serviços não poderão ser executados fora do horário normal de expediente, que importe no acréscimo de horas-extras aos servidores operadores dos maquinários utilizados.

§2º. Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher o requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§3º. O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhado e inscrito na Secretaria Municipal de Obras, que terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do protocolo, para a resposta.

§4º. O atendimento dos serviços estará sujeito ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio do valor do preço público e obedecerá a ordem cronológica de pagamento e inscrição junto a Secretaria Municipal de Obras.

§5º. O recolhimento do valor a título de preço público será efetuado na tesouraria da prefeitura, por meio de guia de recolhimento municipal.

§6º. Os serviços particulares não poderão ultrapassar 04 (quatro) horas-máquina diárias por beneficiário, podendo ser renovado o pedido.

Art. 3º. Os valores dos serviços das máquinas serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas, recolherá guia de autorização para utilização do referido equipamento, bem como o valor da hora-máquina utilizada, cumulando-se o pagamento do valor dos dois.

Art. 4º. Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art. 5º. Será beneficiário pelo uso do maquinário público qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Art. 6º. O beneficiário poderá ser isentado da tarifa se restar demonstrado a incapacidade financeira, quando da solicitação dos serviços, mediante parecer conjunto da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. Para a concessão da isenção do valor do preço público cobrado para a prestação de serviço, o beneficiário deverá estar cadastrado na Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal.

§2º. A ordem de atendimento dos isentos será idêntica à adotada para os beneficiários que compartilhem os custos, mediante recolhimento do valor do preço público para o serviço.

Art. 7º. A Secretária Municipal de Obras adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 8º. O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art.9º. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda se reserva no prazo necessário para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e servidores, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 10. A prestação de serviços de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Urupês, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Art.11. Os valores a serem cobrados a título de preço público serão única e exclusivamente para prestação dos serviços que menciona, não incluindo o fornecimento dos materiais descritos no Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, como cascalho, areia e terra.

Art. 12. Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I “Requerimento Para Prestação de Serviços” e o Anexo II onde constam os valores cobrados a título de prestação de serviços.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, 03 de fevereiro de 2014.

ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani F. Garcia Zucchini
Secretária

ANEXO I

Lei nº 2.221 – De, 03 de fevereiro de 2014

REQUERIMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

NOME DO REQUERENTE:	
CPF/MF Nº	RG Nº
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:	
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO:	
NOME DA PROPRIEDADE:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	
QUANTIDADE DE HORAS:	
DESPACHO DA AUTORIDADE:	
DATA :	

ANEXO II

Lei nº 2.221 – De, 03 de fevereiro de 2014

I - ROÇADA DE LOTES URBANOS

Os terrenos, sobre os quais incidirão os trabalhos de limpeza, serão aqueles classificados como planos, não acidentados e sem destocamento, sobre os quais incidirão o seguinte preço público;

- a) **35%** do VR para lote caracterizado até **250m²**;
- b) - Os valores correspondentes e a serem cobrados para os lotes de metragem a maior ao módulo oficial serão calculados, apurando-se o valor por metro quadrado para o lote de até 250m², calculando-se a metragem excedente, somando-se o valor apurado ao valor atribuído para o lote de até 250m².

II - MOTONIVELADORA (PATROL), PÁ CARREGADEIRA, RETRO ESCAVADEIRA

- a - **35%** do VR para o período de quatro (4) horas para autorização de uso de cada máquina.
- b - **Pá-carregadeira**: valor da hora-máquina correspondente ao valor de 20 litros de óleo diesel ao preço na data do serviço;
- c - **Retro-escavadeira**: valor hora-máquina correspondente ao valor de 20 litros de óleo diesel ao preço na data do serviço;
- d - **Motoniveladora (patrol)**: valor hora-máquina correspondente ao valor de 25 litros de óleo diesel ao preço na data do serviço;

III - CAMINHÕES (TRUCK E TOCO)

- a - **35%** do VR por viagem de transporte dos materiais levados ou retirados descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.